



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Pedido de suspensão de funções de vogal**

Em carta manuscrita, datada de 29 de Maio de 2003, dirigida ao Exm<sup>o</sup> Senhor Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, um Membro do Conselho Superior da Magistratura, comunica a sua decisão de suspensão das funções no Conselho, até ao esclarecimento completo da situação jurídica de um familiar, com efeitos reportados a uma data que antecede em 6 dias a que foi aposta na carta referida.

Acrescenta o requerente que se após o devido estudo jurídico, o Conselho Superior da Magistratura entender, com recurso aos critérios legais de interpretação que a sua solicitação e vontade não poderem ser atendidas, manifesta desde logo a sua intenção de renunciar ao mandato se, entretanto, a situação jurídica do seu familiar ainda não estiver esclarecida.

Na sessão plenária realizada a 10 de Julho de 2003, deliberou o Conselho delegar em mim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 18º do Regulamento interno do Conselho Superior Da Magistratura publicado no DR., 2ª Série, de 27 de Abril de 1993, a elaboração de um parecer sobre o teor da carta do requerente no que respeita ao pedido de suspensão de funções.

### **A situação actual do vogal Conselheiro requerente**

O requerente é vogal do Conselho eleito pela Assembleia da República nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 218º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artº 137º do Estatuto Dos Magistrados Judiciais.

A Assembleia exerceu tal atribuição através da resolução n.º 35/2003, publicada no D.R. n.º 102, I Série-A, de 3 de Maio de 2003. A 13 de Maio do mesmo ano, em sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura o requerente iniciou funções como seu membro.

Suspendeu funções, manifestando a intenção de renunciar ao mandato se: a sua solicitação e vontade no sentido da suspensão não pudessem ser atendidas pela



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

interpretação legal feita pelo Conselho Superior Da Magistratura; e continuasse por esclarecer a "situação jurídica" de um seu familiar.

### **Precedentes conhecidos**

Como consta da Acta nº 22/98 relativa à sessão plenária de 10 de Novembro de 1998, os vogais Conselheiros Miguel Veiga e José Miguel Júdice, em virtude do teor do Ac. nº 627/98, do Tribunal Constitucional, pediram a suspensão de funções até que um diploma legislativo pusesse fim à situação de suspeição em que se sentiam, pelo teor do Acórdão supra citado, os advogados membros do Conselho Superior Da Magistratura.

Na declaração do vogal Dr. Gil Moreira este refere: "tendo-se-me suscitado dúvidas se poderia legalmente suspender funções", e, por isso, prefere à suspensão de funções a não participação nas deliberações, prestando colaboração meramente informativa.

As intervenções dos magistrados judiciais António Ribeiro e Joaquim Henriques de Matos, Vice-Presidente, referem, no entanto, sem mais, a decisão de auto-suspensão de funções dos vogais referidos, o que pode ser interpretado como anuência ou aceitação da sua possibilidade legal.

Podemos, assim, concluir que, deste precedente, não resultou qualquer clarificação para a questão que aqui nos ocupa.

### **A Competência para aceitar ou negar o pedido é da Assembleia da República ou do Conselho Superior da Magistratura?**

Uma vez publicada no Diário da República a Resolução da Assembleia da República a designar os vogais do Conselho Superior Da Magistratura, em cumprimento do disposto na Constituição e na lei, e após a investidura em funções em sessão convocada, para o efeito, pelo Presidente, esgota-se a intervenção do Parlamento.

As normas relativas à composição dos membros do Conselho Superior da Magistratura e respectivas formas de designação foram aplicadas e o seu conteúdo prescritivo não se estende ao pedido de suspensão de funções de um membro já investido nelas e, de pleno direito, titular do órgão.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Só ao Conselho Superior da Magistratura cabe apreciar o pedido em causa, como entendeu, e bem, o impetrante .

### **A inexistência de norma expressa para solucionar o caso**

O Conselho Superior da Magistratura é um órgão constitucional autónomo que é caracterizado no artº 136º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 25/85, de 30 de Julho) como "o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial", com a sua acção disciplinada pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e pelo respectivo Regulamento Interno.

Nem o Estatuto dos Magistrados Judiciais, nem o Regulamento interno publicado no Diário da República nº 98, II Série, de 27/4/1993, preveem expressamente a situação de suspensão de funções dos membros do Conselho Superior da Magistratura .

Apesar das normas do artº 71º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do artº 2º do Regulamento interno terem, respectivamente, por epígrafe "suspensão de funções" e "Verificação de poderes, suspensão de mandato e substituição", a sua previsão normativa é, no primeiro caso para o exercício de funções de judicatura e, no segundo, limitada aos magistrados juizes eleitos para o Conselho Superior da Magistratura de entre e por magistrados judiciais e a sua estatuição não refere a suspensão de funções. O conteúdo substantivo da norma não permite a sua aplicação fora do universo de destinatários nela expressamente determinados nem a situações de auto-suspensão.

Não estão legalmente previstas as causas ou as circunstâncias que podem implicar a cessação, perda ou suspensão do mandato de vogais não eleitos de entre e por magistrados judiciais, como referido na al. c) do artº 137 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A inexistência de referência expressa leva-nos, por aplicação do princípio da legalidade, a concluir, em juízo preliminar, pela impossibilidade de, na falta de previsão positiva, um membro do Conselho Superior da Magistratura suspender funções.

### **O princípio da legalidade**

Sendo controversa na doutrina a natureza jurídica que resulta da caracterização normativa do Conselho Superior da Magistratura, a sua posição na nossa construção



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

constitucional e na hierarquia dos poderes do Estado, levam-nos a recortá-lo do conjunto horizontalizado dos demais órgãos colectivos também com funções administrativas.

Assim sendo, a especial dignidade institucional e o papel que o legislador e o vulgo lhe conferem na garantia da separação de poderes e de independência do Poder Judicial sem auto-governo dos juizes, implica que a sua actuação seja rigorosamente disciplinada por leis e regulamentos específicos, impedindo o recurso às normas supletivas para solucionar aquilo que o legislador não resolveu e o Conselho Superior da Magistratura no seu Regulamento interno não regulou.

Se estivesse expressamente prevista a possibilidade de um membro do Conselho Superior da Magistratura pedir a suspensão de funções, dentro deste genus poder-se-ia admitir duas species: numa corresponderia ao exercício de um direito subjectivo público, em que a lei reconhece o direito do membro à suspensão verificados certos pressupostos nela fixados; noutra teria o membro do Conselho Superior da Magistratura um interesse legítimo no pedido de suspensão de funções, cabendo ao Conselho formular um juízo de mérito, não vinculado à mera verificação de requisitos legais, no sentido de o solicitado ser ou não atendido.

Mas, existe um regulamento, aprovado por deliberação, onde o Conselho Superior da Magistratura fixou as regras sobre o seu funcionamento. Aí não incluiu qualquer norma prevendo a possibilidade de os seus membros suspenderem funções. Se não previu expressamente temos de concluir que, como regra do seu funcionamento, o Conselho Superior da Magistratura excluiu a possibilidade de os seus membros pedirem a suspensão do mandato ou de funções.

Mas, se quisermos colocar como hipótese que o Conselho Superior da Magistratura não previu regulando a suspensão de funções dos seus membros, no regulamento interno, e que essa possibilidade, por existir em outros órgãos colectivos, deve levar a que nos interroguemos se também, no Conselho Superior da Magistratura, pode ser permitida, por presunção positiva de direito, - a solução é a mesma: não.

É que, em primeiro, não estamos numa situação de ausência de regulamento, onde, para funcionamento do órgão é necessário encontrar um conjunto de normas subsidiárias aplicáveis no vazio legal e regulamentar. O Conselho Superior da Magistratura tem um regulamento interno e nele não existe nenhuma norma relativa à suspensão de funções.

Depois, não existe uma norma de enunciação genérica incluída na teoria geral da organização administrativa dispondo que, na ausência de previsão normativa expressa nos



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

regulamentos internos respectivos, os membros dos órgãos colectivos do Estado têm um direito, independentemente da sua formulação positiva, de pedir a suspensão de funções.

O exercício do direito de membro de órgão colectivo, in casu, com a natureza e a inserção normativa do Conselho Superior da Magistratura, a suspender funções, só pode estar fundado na Lei ou em Regulamento. Caso contrário qual a disciplina do seu exercício? Onde estão fixados os limites, os critérios, os pressupostos e os fundamentos do exercício do direito geral de suspensão na titularidade de membro de órgão colectivo?

Além do mais, na organização normativa de órgãos colectivos públicos não se aplica a teoria das presunções legais, de direito e de facto, nem a doutrina da analogia.

Por isso, e por economia expositiva, concluímos já que só ao legislador, nos termos constitucionalmente estabelecidos, ou ao Conselho Superior da Magistratura, através de norma regulamentar, cabe reconhecer esse direito aos seus membros, fixando os modos e o regime do seu exercício. É este o domínio de aplicação do princípio da legalidade e a garantia de autonomia institucional de um órgão como o Conselho Superior da Magistratura.

### **Existe a possibilidade de renúncia ao mandato de um membro do Conselho Superior Da Magistratura?**

Numa primeira impressão, retirada do atrás exposto, poder-se-ia concluir que, por aplicação do princípio da legalidade, antes invocado, e uma vez que não está prevista a possibilidade de renúncia ao mandato em norma legal ou regulamentar relativa ao Conselho Superior da Magistratura, também aqui o membro deste órgão não tinha direito à renúncia. Nada de mais enganador.

Primeiro porque o direito a renunciar a uma função ou mandato exercido em órgão colectivo é um princípio geral de Direito com filiação nos direitos, liberdades e garantias individuais da pessoa e um direito com filiação nos direitos da personalidade. Logo, não está dependente de previsão normativa expressa.

Subtraída a categoria iuris dos direitos indisponíveis ou irrenunciáveis, o que não é o caso, o exercício do direito de renúncia a um mandato é um direito absoluto do membro do órgão colectivo, embora sujeito a disciplinas legais próprias, e por isso variáveis. nenhuma pessoa pode ser obrigada, contra a sua vontade, a exercer funções. O exercício do direito de renúncia pode ser disciplinado, mas não pode ser negado.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O direito à suspensão de funções de um membro respeita ao funcionamento e modo de organização/composição do órgão, a ele respeitando o seu reconhecimento e disciplina normativa. O direito de renúncia é um direito do membro do órgão enquanto pessoa.

Foi isto que o legislador compreendeu, dando fundamento legal à renúncia do membro do Conselho Superior da Magistratura e disciplinando a forma de o substituir, não prevendo, nas causas que levam à substituição de vogais eleitos pela Assembleia da República para o Conselho Superior da Magistratura, a suspensão de funções.

Na norma do art.º 1º, n.º 1, da Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro, estão fixadas as situações em que há lugar à substituição dos titulares de cargos em órgãos externos à Assembleia da República por esta eleitos: renúncia; morte; ou impossibilidade física permanente. A norma do n.º 4 do art.º 1, aplica o regime de substituição com as causas atrás referidas, "sem prejuízo das normas próprias vigente em legislação relativa a órgãos externos com representação parlamentar", aos "titulares designados pela Assembleia da República para o Conselho Superior de Magistratura".

Ora, como já verificado não existe norma legislativa ou regulamentar relativa ao Conselho Superior da Magistratura que preveja a suspensão de funções dos seus membros. Face ao disposto na Lei n.º 4/2003, o legislador não admitiu a possibilidade de um membro do Conselho Superior Da Magistratura suspender funções, não estando, por isso, prevista a forma da sua substituição durante o período da suspensão.

Assim sendo, se um dos membros do Conselho Superior Da Magistratura entende não ter condições para exercer o mandato, cumprindo os deveres e exercendo os direitos inerentes ao cargo, deve pedir a renúncia do mandato, pois não existe, no plano jurídico-legal, a possibilidade de "suspender funções".

### **A forma da renúncia**

Uma vez decidido, por deliberação do Plenário do Conselho, se há lugar à auto-suspensão solicitada ou à renúncia como consequência da decisão do membro de não comparecer às reuniões e participar nos trabalhos, cumprindo os deveres inerentes a vogal do Conselho Superior da Magistratura, pelos motivos que invoca para tal, e comunicada a decisão ao interessado, deve este declarar expressamente se, na impossibilidade legal de suspender funções, pela interpretação sufragada na deliberação respectiva, renuncia ao mandato.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apesar de, na sua carta, o requerente manifestar desde já a sua intenção de renunciar ao mandato se, entretanto, a situação jurídica do seu familiar não estiver esclarecida, é necessária uma declaração expressa de vontade de renúncia, que concretize a intenção afirmada, por se verificar ainda, no critério do solicitante, o motivo que coloca como condição para a atitude a adoptar.

Se for feita a declaração escrita de renúncia do mandato, aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro, relativa à substituição dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República por ela eleitos. Como aliás resulta, expressamente, no disposto na norma do n.º 4 seu artigo 1.º.

Só ao requerente cabe decidir, em consciência, se exerce ou não o seu mandato e a forma como pretende exercê-lo ou deixar de o exercer. Como adiante se verá, a possibilidade de suspensão de funções até que se verifique determinada condição colocada pelo próprio, não parece ser legalmente possível e funcionalmente desejável, por construção hermenêutica, nos termos aliás admitidos pelo impetrante.

Em qualquer caso, o Conselho Superior da Magistratura não pode dispor, fixando a forma do exercício ou de cessação de funções de um seu membro, porque não existe qualquer habilitação constitucional ou legal do mandato de um vogal eleito pela Assembleia da República, com a dignidade constitucional e a legitimidade democrática de que está investido e com as garantias próprias dos magistrados judiciais.

### **A necessidade urgente de preencher a lacuna normativa**

São escassíssimas as normas referentes aos vogais não juízes no Estatuto dos Magistrados Judiciais, em virtude do seu objecto, o que nos remete para as normas gerais de funcionamento dos órgãos colectivos. Solução sempre pior que a de recorrer a um conjunto de dispositivos que deveria constar do capítulo relativo ao Conselho Superior da Magistratura, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do respectivo Regulamento interno. Tal normaçãõ permitiria garantir a estabilidade da composição do Conselho Superior da Magistratura e do mandato dos vogais não juízes.

No momento actual de grande debate e confronto de ideias sobre o funcionamento e as decisões do Conselho Superior da Magistratura, creio que a previsão normativa destas matérias contribuiria para garantir a estabilidade de mandatos com dignidade constitucional e reforçar o papel central de um órgão charneira na arquitectura



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

constitucional do Estado democrático de Direito, como é o Conselho Superior da Magistratura.

Não é que exista, em sentido próprio, um problema de interpretação da lei ou do Regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura ou de integração de lacunas a respeito da decisão sobre o pedido de suspensão de funções de um membro do Conselho. Mas o facto de existir o pedido, e os termos em que é formulado, já revela uma dúvida hermenêutica genuína sobre a sua possibilidade.

Seja qual for o julgamento sobre o acerto da decisão tomada e a fundamentação dos argumentos aqui aduzidos, as dúvidas hermenêuticas suscitadas fragilizam, no plano institucional, a intervenção do Conselho Superior da Magistratura na forma de definir a sua composição, quando são suscitadas questões como esta, que devem ser resolvidas mais pela aplicação de princípio gerais de direito, que pela interpretação de normas não directamente aplicáveis ao caso em apreço.

Cabe aos conselheiros, reunidos em plenário, resolver com urgência, propondo legislação ou regulamentando no âmbito das suas competências, a possibilidade ou não e os termos da suspensão de funções dos seus membros. Urge, assim, proceder a uma alteração do regulamento interno visando estabilizar, pela previsão, situações como as que são aqui analisadas.

### **Conclusões:**

1. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura, e não à Assembleia da República, pronunciar-se sobre o pedido de suspensão de funções de um dos seus membros.

2. Não existe norma legislativa ou regulamentar relativa ao Conselho Superior da Magistratura a prever a suspensão de funções dos seus membros.

3. Por aplicação do princípio da legalidade não existe a possibilidade jurídico-legal de um membro do Conselho Superior da Magistratura suspender funções.

4. Só aos membros, em consciência, cabe decidir se exercem ou não as funções inerentes ao cargo de que são titulares. Se não pretendem exercê-lo devem renunciar ao mandato.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5. A renúncia deve corresponder a uma declaração de vontade formalizada por escrito.

6. A substituição de membro que renuncia, faz-se nos termos do disposto na Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro.

7. Deve o Conselho deliberar aprovando propostas de alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ou normas regulamentares internas no sentido de disciplinar a cessação de funções dos seus membros.

É este, salvo outro melhor, o nosso parecer

O Vogal Conselheiro  
(Eduardo Vera-Cruz Pinto)